

A. I. N° - 207110.0112/02-1
AUTUADO - LUIS CARLOS JINFEN KO
AUTUANTE - JECONIAS ALCÂNTARA DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ TEXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 10.07.03

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0241/01-03

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO PROPORCIONAL RELATIVO ÀS SAÍDAS DE MERCADORIAS COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. Exigência do imposto. Infração reconhecida pelo autuado. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Comprovado que o imposto foi devidamente pago antes da ação fiscal. Infração insubstancial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/12/2002, reclama o ICMS no valor total de R\$ 975,92 em decorrência dos seguintes fatos:

1. Deixou de efetuar o estorno de crédito fiscal do ICMS, no valor de R\$ 724,63, relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subseqüentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução.
2. Deixou de recolher o ICMS no valor de R\$ 251,29, nos prazos regulamentares, referentes às operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

O sujeito passivo às fls. 11 dos autos, apresenta os seguintes argumentos defensivos:

Infração 01 – Concorda com o lançamento efetuando o pagamento e anexa cópia do DAE aos autos.

Infração 02 – Alega que o autuante se equivocou ao incluir o ICMS no valor de R\$ 251,29 (Duzentos e cinqüenta e um reais e vinte e nove centavos), escriturado no mês de outubro de 1998, no presente auto, pois o referido valor teria sido efetivamente recolhido em 09 de novembro de 1998, conforme cópia do DAE, anexado aos autos.

O autuante, em sua informação fiscal, constata a concordância do autuado em relação à infração número 01. Em relação ao item 02, discorda do autuado quando considera erro a inclusão do valor de R\$ 251,29, tendo em vista que o recolhimento alegado foi realizado com o DAE com inscrição estadual diversa do contribuinte, entretanto, coincidindo o mês de referência, razão social e endereço, concluindo por tratar-se do mesmo valor escriturado em seu livro de registro de apuração do ICMS. Assim concorda com a improcedência da infração e do referido valor.

VOTO

O presente auto de infração reclama no item 01 - o estorno de crédito fiscal do ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subseqüentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução; no item 02- o ICMS nos prazos regulamentares referentes às operações escrituradas nos livros fiscais próprios, ou seja, imposto

lançado e não recolhido. O autuado em sua impugnação ao auto de infração às fls. 11, reconhece a infração número 01, que está amparada no art. 100, inciso II, art. 124 do RICMS, aprovado pelo Dec. 6.284/97.

Quanto ao item 02, o autuado apresenta DAE às fls. 12 dos autos, demonstrando que o valor reclamado foi recolhido antes do auto de infração, fato que o autuante acata sob a alegação de que o número de inscrição do contribuinte está incorreto no DAE, entretanto os demais dados conferem, inclusive, consta no referido DAE, o carimbo da empresa com a inscrição estadual correta, razão pela qual concordo com o autuante em aceitar a informação de pagamento da parcela relativa ao item 02, o que torna este item improcedente.

Voto pela procedência parcial do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207110.0112/02-1, lavrado contra LUIS CARLOS JINFEN KO, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 724,63**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, VII, “b” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios homologando-se o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 9 de julho de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO-JULGADOR